



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

DECRETO Nº 054,

de 17 de maio de 2021.

Recepçiona o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

LUCIANO CONTINI - Prefeito Municipal de Coronel Pilar, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 1º. É reiterada a situação de emergência pública no âmbito do Município de Coronel Pilar para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia da COVID-19, causada pelo Coronavírus.

Art. 2. É recepcionado é Decreto Estadual n.º 55.8282, de 15 de maio de 2021.

CAPÍTULO II

PROTOCOLOS GERAIS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO

Art. 3º São protocolos obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, sempre quando do início das atividades, e ao mínimo a cada 3 (três) horas, as superfícies de toque, e EM ESPECIAL AS MÁQUINAS PARA PAGAMENTO COM CARTÃO E OS CAIXAS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO COM ÁLCOOL GEL SETENTA POR CENTO;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou de veículos, e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local e EXIGIR DOS CLIENTES que antes de manusear produtos, roupas ou produtos de mostruários, higienizarem as mãos com álcool em gel setenta por cento;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal, garantindo a permanência de no máximo 1 pessoa a cada 2m² em Ambiente Aberto ou 1 pessoa a cada 4m²;

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

VIII – manter fechados e impossibilitados de acesso os provadores,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

onde houver;

IX – fixar no chão em frente aos estabelecimentos marcadores para aqueles que formarem fila respeitem a distância de 2 metros entre eles;

X - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, cartazes de informações sanitárias sobre higienização e cuidados sobre a COVID-19;

XIII – orientar para que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos antes da entrega ao consumidor;

XIV – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XV – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XVI – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados), ou cliente, apresentou sintomas de contaminação pelo COVID19, buscando orientações médicas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

XVII – exigir o uso de máscara por todos aqueles que estiverem nos recintos, sejam clientes, funcionários ou sócios proprietários, não permitindo que qualquer pessoa permaneça no local sem o uso adequado de máscara cobrindo boca e nariz;

CAPÍTULO III

**PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO**

Art. 4º. É adotado o Protocolo de Atividades Variáveis apresentados no anexo I do Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021.

SEÇÃO I

ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 5º. Ficam permitidas as atividades presenciais de educação do ensino infantil, fundamental e do ensino médio, bem como cursos de ensino profissionalizante, de idiomas, de música, de esportes, dança e artes cênicas, e de arte e cultura, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças, desde que observadas todas os protocolos de higienização e, especificamente:

INCISO I. Observar, obrigatoriamente, o distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares; e

INCISO II. Os materiais deverão ser individuais, vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.

SEÇÃO II

ATIVIDADES EM GERAL

Art. 6º. Podem funcionar com controle de ocupação máxima de uma pessoa para cada 2m² em ambiente aberto e 4m² em ambiente fechado, vedação de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, no horário das 22h às 5h, podendo dentro deste horário somente delivery:

- a) Serviços Públicos e Administração Público;
- b) Agropecuária;
- c) Construção Civil;
- d) Serviços de Utilidade Pública, tais como Energia, Água, Esgoto e outros;
- e) Vigilância e Segurança;
- f) Transporte de Cargas;
- g) Manutenção e Reparação de Veículos, de Objetos e de Equipamentos;
- h) Atividades Imobiliárias, Profissionais, Científicas e Técnicas;
- i) Assistência Veterinária e Pet Shop (higiene);
- j) Organizações Associativas, tais como Conselhos, Sindicatos, Partidos e afins;
- k) Lavanderia;

SEÇÃO III

POSTO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º. O Posto de Combustível pode funcionar com controle de ocupação máxima de uma pessoa para cada 2m² em ambiente aberto e 4m² em ambiente fechado, vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

local;

SEÇÃO IV

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Art. 8º. Podem funcionar com controle de ocupação máxima de uma pessoa para cada 2m² em ambiente aberto e 4m² em ambiente fechado, devendo demarcar o visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada de cadeiras de espera;

- a) Correios e Entregas;
- b) Bancos e Lotéricas, devendo também distribuir senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomerações;

SEÇÃO V

COMÉRCIO

Art. 9º. Podem funcionar com controle de ocupação máxima de uma pessoa para cada 4m² em ambiente aberto e 6m² em ambiente fechado, devendo definir o fluxo de entrada e saída de pessoas para evitar aglomerações, demarcação visual das filas com distanciamento de 1m entre as pessoas e intercalando as cadeiras e assentos, distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomerações, quando aplicáveis.

- a) Comércio de alimentos e produtos em geral;

SEÇÃO VI

SERVIÇOS FUNERÁRIOS E VELÓRIOS

Art. 10. Os serviços funerários e velórios devem ser realizados respeitando o limite mínimo de 1 pessoa a cada 4m² de área útil em ambiente aberto e de 1 pessoa a cada 6m² de área útil em ambiente fechado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de falecimento óbito por COVID-19, deve ser limitada a lotação de no máximo 10 pessoas ao mesmo tempo no local.

SEÇÃO VII

TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 11. Os transportes coletivos devem manter as janelas e/ou alçapões abertos ou utilizar sistema de renovação de ar constante. Também devem observar a lotação máxima de 60% da capacidade total do veículo; ter definição do fluxo e entrada e saída para evitar aglomeração.

SEÇÃO VIII

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS E SIMILARES

Art. 12. Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, e afins, inclusive aqueles localizados em salões comunitários e ginásios, podem funcionar, desde que respeitadas rigorosamente as seguintes regras:

INCISO I. Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos e bebidas;

INCISO II. Ocupação máxima de 40% das mesas ou similares com grupos de no máximo 5 pessoas;

INCISO III. Vedada a realização de festas, *happy hour*, coquetéis, reuniões, filós, música alta e congêneres;

INCISO IV. Vedada abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias durante o horário compreendido entre as 23h e as 5h. Poderão ser recepcionados clientes até as 22h, devendo sair todos os clientes até as 23h. Entre as 22h até às 5h, somente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

delivery;

SEÇÃO IX

MISSAS E SERVIÇOS RELIGIOSOS

Art. 13. É permitida a realização de missas, cultos e serviços religiosos, devendo respeitar ocupação máxima de 25% das cadeiras, assentos ou similares; ocupação intercalada de assentos e de forma alternada as fileiras, respeitado o distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas e/ou grupos de coabitantes;

Parágrafo Primeiro: O atendimento individualizado deve permitir o distanciamento mínimo de 1 metro;

Parágrafo segundo: Proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração, como por exemplo, eucaristia ou comunhão, podendo ser retirada a máscara unicamente quando do ato, recolocando imediatamente após.

SEÇÃO X

HIGIENE E BELEZA

Art. 14. Podem funcionar com controle de ocupação máxima de uma pessoa para cada 4m² em ambiente fechado, e distanciamento mínimo de dois metros entre os postos de trabalho, tais como mesas, cadeiras, poltronas.

a) Serviços de higiene pessoal, e beleza, como cabelereiro e estética;

SEÇÃO XI

CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 15. Podem funcionar para a prática exclusiva de atividade física em clubes, academias, centros de treinamento, quadras e similares, vedada a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

presença de público espectador, respeitado o limite máximo de uma pessoa para cada 8m² de área útil em espaço aberto ou de uma pessoa para cada 16m² de área útil em espaço fechado; distanciamento interpessoal de 2m entre atletas durante a atividade; obrigatório o uso de máscara durante a atividade física; vedado o compartilhamento de equipamentos aos mesmo tempo.

Art. 16. Fica permitida a reabertura de ginásios e salões comunitários para a prática de esportes previstas neste e no artigo antecedente. A prática de esportes coletivos deve respeitar o limite máximo de uma pessoa para cada 8m² de área útil em espaço aberto ou de uma pessoa para cada 16m² de área útil em espaço fechado; o uso de máscara durante a atividade física; vedado o compartilhamento de equipamentos aos mesmo tempo; e o respeito do intervalo de 30 minutos entre o final e o início das partidas.

Art. 17. Fica permitida a realização de competições esportivas, sem a presença de público espectador; dependendo de necessária autorização do Município;

CAPÍTULO III

Art. 18. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo Único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 19. O descumprimento das medidas sanitárias definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

forma do disposto nos arts. 32 e 34 deste Decreto.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11. Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12. Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13. Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 21. O Município irá aguardar a criação do comitê de integração da região identificada R23, R24, R25, R26 - Região Covid Caxias do Sul, para a criação dos protocolos específicos;

Art. 22. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Agente Fiscal, ligado à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Primeiro: Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número “190” para o cumprimento de suas funções;

Parágrafo Segundo: Compete ao Agente Fiscal:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal;

IV – considerando a ampla divulgação mundial das necessidades de prevenção ao contágio da transmissão do Coronavírus (COVID-19), compete atuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 238 e seguintes, da Lei Municipal nº 088/2012, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo de 05 (cinco) dias para defesa prévia, na forma da Lei Municipal nº 088/2014, que disciplina o processo administrativo municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

V – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo Terceiro. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, **INCLUSIVE QUANTO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA**, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro, além das medidas administrativas cabíveis, nos termos do Capítulo III, deste Decreto.

Parágrafo Quarto. Fica mantido o telefone (54) 9-9974-9986, exclusivamente para o envio de denúncias de aglomeração e outros descumprimentos das normas de prevenção à COVID-19;

Art. 23. São revogadas as disposições em contrário e:

I – Decreto Municipal n.º 11, de 19 de janeiro de 2021;

II – Decreto Municipal n.º 20, de 20 de fevereiro de 2021;

III – Decreto Municipal n.º 21, de 26 de fevereiro de 2021;

IV – Decreto Municipal n.º 22, de 01 de março de 2021;

V – Decreto Municipal n.º 28, de 22 de março de 2021;

VI – Decreto Municipal n.º 36, de 09 de abril de 2021;

VII – Decreto Municipal n.º 42, de 23 de abril de 2021;

VIII – Decreto Municipal n.º 44, de 27 de abril de 2021;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

IX – Decreto Municipal n.º 46, de 29 de abril de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Decretos Municipais n.ºs 40, de 15 de abril de 2021 e 48, de 04 de maio de 2021 ficam mantidos na sua íntegra, com exceção de eventuais disposições contraditórias à este Decreto.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS
DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

LUCIANO CONTINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Lucas Krenzel de Souza Mendes
Secretário Municipal da Administração e Fazenda